



OS REFLEXOS DE UMA ABOLIÇÃO MAL-ACABADA NO BRASIL: DA COROA AO ALGORITMO.

Luciana Rodrigues dos Santos¹
Vaner José do Prado²
Vanessa Brasil Campos Rodriguez³

RESUMO

Este texto discute as implicações éticas no sistema de reconhecimento facial (SRF) no Brasil, com destaque à vulnerabilidade da população negra em um país marcado pelo racismo estrutural. O objetivo é compreender de que maneira a ética pode auxiliar nas discussões sobre a política de reconhecimento facial na segurança pública. Baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental em uma abordagem preliminar, portanto, sem a pretensão de esgotar a problemática. A abordagem deste estudo é a pesquisa documental e a revisão bibliográfica. Concluiu-se ser imprescindível ampliar as discussões sobre o assunto em uma perspectiva multidimensional do SRF, inclusive sobre seu monitoramento e avaliação, fases de extrema importância para o aprimoramento da política ou a extinção, no caso de uma avaliação negativa. Esbarra-se na falta de precisão sobre os dados coletados, na falibilidade do sistema, na proteção de dados sensíveis e no racismo algorítmico, como pontos de incongruência para a política em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural; Segurança pública; Presunção da inocência; Ética; Regulamentação.

ABSTRACT

This article discusses the ethical implications of the facial recognition system (FRS) in Brazil, with emphasis on the vulnerability of the black population in a country marked by structural racism. The objective is to understand how ethics can help in discussions about the policy of facial recognition in public safety. It is based on bibliographical and documental research in a preliminary approach, therefore, without intending to exhaust the problem. The approach of this study is documental research and bibliographic review. It was concluded that it is essential to broaden the discussions on the subject in a multidimensional perspective of the FRS, including its monitoring and evaluation, phases of extreme importance for the improvement of the policy or its extinction, in the case of a negative evaluation. The lack of precision about the

¹ Mestra em Direito, Governança e Políticas Públicas (Universidade Salvador - UNIFACS); Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania (PUC-RS), Gestão Judiciária (FEAPA) e em Atividade Física e Saúde (UEPA); Analista judiciário (TJE/PA). Endereço eletrônico: luciana_rs22@hotmail.com.

² Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador – UNIFACS); Professor do Programa de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas (Universidade Salvador - UNIFACS); Líder do Grupo de Estudos em Governança e Políticas Públicas - GEGOPP e membro pesquisador do Grupo de Estudos da Economia Regional e Urbana GERURB. Endereço eletrônico: vaner.prado@gmail.com.

³ Doutora em Comunicação Social (Universidad del Pais Vasco, Espanha). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Administração e do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas (Universidade Salvador – UNIFACS). Endereço eletrônico: vanessabrasil.rodriguez@gmail.com



collected data, the fallibility of the system, the protection of sensitive data and algorithmic racism are faced as points of incongruity for the policy in question.

KEYWORDS: Structural racism; Public security; Presumption of innocence; Ethic; Regulation.

1. INTRODUÇÃO

Prestes a completar 135 anos da abolição da escravatura, o Brasil não tem muitos motivos para comemorações. Ao contrário, precisa implementar políticas públicas antidiscriminatórias para reparar anos de injustiça. Nesse sentido, convém contestar a forma de implementação dos sistemas de reconhecimento facial (SRF) na segurança pública. Fundado sob a justificativa de auxiliar na busca de foragidos da justiça, a política de reconhecimento acaba por aprofundar o racismo no Brasil; desta vez sob a prerrogativa da impossibilidade de atribuir a culpa a um algoritmo desprovido de personalidade.

O SRF foi implantado no estado da Bahia em dezembro de 2018, e já no Carnaval de 2019, possibilitou a identificação de uma pessoa foragida da justiça, fato que teve repercussão nacional⁴, levando o estado a fazer investimentos significativos na área, e recentemente, no Carnaval de 2023, foram presos 79 foragidos com o auxílio da tecnologia (CORDEIRO, 2023). Levando em consideração apenas esses dados, é possível compreender o SRF como uma política pública efetiva de combate à criminalidade, mas o assunto é polêmico, sendo preciso analisar os dados que não são divulgados, ocultos, e por vezes, sequer registrados. Dados que referem-se sobre a forma de abordagem; o comparativo das abordagens entre pessoas negras e brancas; as abordagens falhas e indevidas etc.

O uso de tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública é decorrente do desenvolvimento exponencial da capacidade de coleta, armazenamento e processamento de informações pelos computadores nas últimas décadas, consequência da evolução da inteligência artificial (IA)⁵, em especial do uso de algoritmos que se expandiu para todos os campos de

⁴ SANTOS, A. **Câmeras de reconhecimento facial acham criminoso no Carnaval de Salvador**. Uol, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/05/cameras-de-reconhecimento-facial-acham-criminoso-no-carnaval-de-salvador.htm>.

⁵ A OCDE define sistemas de inteligência artificial como “um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos por humanos, fazer previsões, recomendações ou decisões influenciando ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia.” Instrumentos Jurídicos da OCDE, Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>.



conhecimento, com resultados que aparentam ser cada vez mais eficientes, eficazes e efetivos (O'NEIL, 2016).

Apesar de sua expansão por diversas cidades do país e do mundo, a política de reconhecimento facial vem cada vez mais causando polêmica, justamente por afetar veementemente dados sensíveis do ser humano, que repercutem em consequências diretas na privacidade e liberdade, direitos fundamentais, que estão progressivamente à mercê dos vazios legislativos que deixam esses direitos flutuando, em meio à perpetuação de práticas opressoras fundadas no racismo estrutural.

Nesse contexto de expansão do uso de tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública e restrição de direitos individuais, este estudo tem por objetivo compreender de que maneira a ética pode auxiliar nas discussões sobre a política de reconhecimento facial na segurança pública.

A abordagem deste estudo é a pesquisa documental e a revisão bibliográfica. Esta, é realizada a partir do levantamento de referenciais teóricos publicadas por meios escritos e eletrônicos. Este estudo buscou as principais contribuições teóricas, notadamente na literatura a respeito do tema, sendo utilizadas doutrinas, artigos científicos, matérias jornalísticas sobre o SRF e as legislações que envolvem essa política pública, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados e o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988).

Acredita-se na relevância deste estudo para robustecer os fundamentos de transgressão dos direitos humanos ocasionadas pelo reconhecimento facial na segurança pública, posto que visa investigar as incongruências da aplicabilidade da política de reconhecimento facial em um país que carrega os estigmas da escravização de pessoas negras.

2. A COR E O PODER

A história do racismo no Brasil remonta à sua formação histórica, consequência do processo de escravidão, à ideia de hegemonia branca trazida pelo europeu, perpetuada no decorrer do tempo.

No Brasil, a escravidão foi abolida por meio da promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888; consequência das manifestações de escravos e lutas abolicionistas, no entanto, esse projeto de abolição aconteceu sem qualquer política pública de inserção dos “escravos livres” na sociedade; que foram “atirados” sem perspectivas no mundo dos “brancos”, e nesse contexto, muitos se dirigiram às cidades grandes em busca de trabalho e foram recebidos com



o desemprego e uma vida de marginalidade. Nessa conjuntura, a vida das pessoas negras transformou-se em um desajustamento estrutural, reforçando o preconceito racial oriundo do início do período colonial, segundo o qual a escravidão era justificada pela idéia da superioridade da raça branca sobre o negro (CARVALHO, 2001).

Assim, a sociedade brasileira foi fundada com base na ideologia da “racialidade”, que demarca o estatuto humano como sinônimo de brancura, tendo por consequência a redefinição das demais dimensões humanas e hierarquização de acordo com a sua proximidade ou distanciamento do padrão branco. O resultado é a negação do conhecimento produzido pelos grupos dominados, implicando no extermínio e na segregação sistêmica do negro (CARNEIRO, 2005).

Racismo é definido como: “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018, p. 25), e abrange as concepções: (i) individualista, se apresentando como uma deficiência patológica, decorrente de preconceitos; (ii) institucional, conferindo privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, de modo que os atos sejam normalizados, por meio do poder e dominação; e (iii) estrutural, sendo revelado através da “normalidade” com que ele se faz presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas (ALMEIDA, 2018).

Neste estudo, pretende-se ampliar a visão sobre o racismo estrutural, já que este reverbera no contexto político e social como uma forma de poder, tendo a normalidade como seu eixo propulsor e, por consequência, a reprodução de práticas discriminatórias sob o véu da normalidade.

É válido retomar os constructos filosóficos de Foucault, em torno da biopolítica⁶, que estão intimamente ligados aos mecanismos de controle social exercidos pelo Estado, destacando a obtenção de dados estatísticos sobre a população em um contexto capitalista de produção em massa, sendo notória a gerência estatal sobre os níveis de vida e as políticas a serem viabilizadas a determinado grupo (FOULCAULT, 2005).

⁶ Nova técnica de poder, que surge a partir da segunda metade do século XVIII, na tentativa de reger a multiplicidade dos corpos individuais, que devem ser vigiados, treinados, utilizados e eventualmente punidos, mas que não exclui a técnica disciplinar individual – biopoder – exercido pelo poder soberano, entre o final do século XVII e o início do século XVIII, cabendo ao súdito a neutralidade da pretensão de sua própria vida. A biopolítica se difere do biopoder, por não se dirigir exclusivamente ao corpo individual, e sim, a uma massa global afetada por processos inerentes à vida, à noção de população, o corpo social.



Foucault (2005) relaciona a exclusão do indivíduo do corpo social, ao falar da morte, não relacionada ao assassinio direto, mas sobretudo, ao indireto, sendo explicado pela maior exposição à morte, ou também, pela morte política, que configura a expulsão/ rejeição. Essa ideia pode ser projetada ao racismo contemporâneo, quando o Estado, pautado na concepção de inferioridade social e cultural das pessoas negras, perpetua ações/omissões que deixam essas pessoas fora do corpo social.

O questionamento das teses que vislumbravam as desigualdades raciais como produtos de discriminações individuais, relacionando suas vulnerabilidades apenas às condições físicas, passando para uma análise da dimensão coletiva da discriminação revelam uma evolução no campo das Ciências Sociais (SILVÉRIO, 2002; FEITO, 2007).

Nessa seara, compreende-se que o racismo estrutural está arraigado na sociedade como parte de um processo histórico-cultural e de segregação das pessoas negras, sob uma forma institucionalizada, ocorrendo de forma velada, resvalando-se na maioria das vezes, por meio da omissão de políticas públicas suficientemente eficazes para a promoção do bem-estar, igualdade e dignidade.

Apesar do histórico de racismo estrutural e desigualdade social do Brasil, a política de reconhecimento facial na segurança pública foi implementada em grande parte dos estados, direcionando o país às avessas de países como Reino Unido e Alemanha, que robustecem o campo normativo sobre o banimento facial do espaço público fundado em direitos fundamentais (SILVA, 2021).

O tema não é pacífico. De um lado, tramitam projetos de lei que visam regulamentar o uso dos SRF em espaço público, como o PL nº 3069/22 e de outro, campanhas de fortalecimento do banimento total do uso desses sistemas, como o PL nº 2392/22, que levantam como principal argumento o viés racista do algoritmo.

Nesse sentido, é válido pontuar que o estado da Bahia, em que o SRF é amplamente noticiado como modelo, principalmente em grandes eventos, como nas festas de Carnaval e São João, conta com 81,1% da população considerada preta ou parda (IBGE, 2018). Nesse cenário, Silva (2021) publicou matéria intitulada como “O horror do reconhecimento facial na Bahia, onde poderia ser diferente”, com as seguintes fundamentações:

a) A decisão por mais policiamento, vigilância e violência como meio de reação a problemas de segurança pública possui um viés acentuado, em países construídos histórica e culturalmente através da escravidão, consequência da ideologia da supremacia branca, que



considera a população negra menos digna à vida e a direitos; transpondo esse entendimento para as instituições policiais no Brasil, que foram desde o início, organizadas para perseguirem pessoas negras – escravizadas e alforriadas – em prol da expropriação de trabalho, capital, terras e produção para a acumulação de propriedade em um projeto eugenista;

b) Muitos dos tipos penais que recebem reação ostensiva da polícia é decorrente de infrações sem vítima, muitas vezes, frutos da desigualdade e pobreza, a exemplo dos furtos famélicos. Por sua vez, os autores dessas infrações têm se tornado alvo de experiências de coleta de dados biométricos e genéticos, para alimentação dos sistemas;

c) Sistemas algorítmicos e tecnologias com qualquer tipo de automatização de processos de tecnologia policial são ainda muito imprecisos para serem diretamente aplicadas ao ser humano. Ainda assim, esses sistemas são aceitos socialmente, pois as vítimas dessa violência estatal são em sua maioria, pessoas negras alijadas do poder político; podendo concluir que esses sistemas representam uma nova ferramenta de exclusão, decorrente do racismo pervasivo no funil da criminalização, prisão, julgamento, encarceramento e marginalização posterior;

d) Em países onde a letalidade policial é muito menor do que no Brasil, a inclusão de tecnologias, apenas aparentemente objetivas, no processo de vigilância, também promove excessos dos policiais.

O autor entende que mais aparatos policiais e a violência estatal não são a solução adequada para os problemas sociais do Brasil, principalmente devido à sua formação histórico-cultural, e que pode aumentar o racismo institucional, quando inseridas no contexto da segurança pública, tecnologias baseadas em mecanismos de automatização de decisões com IA.

3. O SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL: ENTRE A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Os SRF's na área de segurança pública foram *oficialmente* inaugurados no Brasil em 2019, por meio da Portaria nº 793/2019⁷, do Governo Federal. O art. 4º, III, *b*, do referido documento, autorizou o uso do Fundo Nacional de Segurança Pública no fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por *Optical Character Recognition* - OCR, uso de inteligência artificial ou outros, como medida de

⁷ Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



enfrentamento à criminalidade. É importante tecer comentários em relação à palavra “oficialmente”, pois como se pôde observar, esses sistemas foram implantados na segurança pública do estado da Bahia no ano anterior à Portaria, ignorando as questões éticas, morais e jurídicas que envolvem o tema.

O uso da IA vinculado às políticas públicas vem democratizando o espaço público, a exemplo das páginas virtuais de acesso a programas de governo, como o *e-Prev*, programas de educação à distância etc.; mas quando vinculado ao reconhecimento facial na segurança pública esbarra em pontos sensíveis, como a vulnerabilidade da pessoa negra no *cyberespaço* e a legalidade do reconhecimento facial na segurança pública.

O SRF é corriqueiramente conhecido pelos usuários de *smartphone* que se utilizam desse método como senha para o acesso aos dados do aparelho. Traduz-se da seguinte maneira: primeiro, ele faz a leitura dos pontos do rosto de uma pessoa, e em seguida, de forma automática, codifica-o em uma sequência digital, criando um número que servirá para identificar um determinado indivíduo. Todas as vezes que o indivíduo passar pela câmera, suas informações faciais serão comparadas com aquela existente no banco de dados (BONFÁ, 2013).

Após conhecer a forma procedimental dos SRF's, passa-se a discutir, em um primeiro diálogo, a falibilidade do reconhecimento. É importante compreender que o sistema nunca analisa a face do indivíduo por completo; são escolhidos alguns pontos do rosto e, com base nas distâncias entre esses pontos, é calculada a probabilidade da face da pessoa, pertencer ao banco de dados disponível no sistema. Esse processo não leva em consideração as possibilidades de haver diferenças ou modificações nessas distâncias entre os pontos, devido a processos como, envelhecimento e perda de colágeno, ocasionando modificações pontuais no rosto de uma pessoa (NUNES, 2019).

Em um segundo diálogo, revela-se os problemas de reconhecimento de padrão visual, por fatores externos, uma vez que o rosto, sendo representado como um objeto tridimensional sujeito a variações de posição, iluminação etc., é identificado com base em imagens adquiridas, bidimensionais (HORA, 2020).

Porém o ponto mais sensível em relação à falibilidade, se dá com a manipulação de informações de diversos bancos de dados para selecionar quem será abordado pela polícia, quem pode ser um foragido e quem está cometendo algum crime (FERGUSON, 2017), identificando o risco à abordagem de pessoas por critérios de semelhança, especialmente quando não se tem transparência sobre a forma de alimentação de dados desses sistemas,



esbarrando na vulnerabilidade da população negra, e por consequência, os SRF's transformem-se em um multiplicador do racismo estrutural na contemporaneidade.

Gaspar e Mendonça (2021) identificam os problemas contidos na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBAC), dentre os quais, destacam-se em relação ao presente estudo, o não aprofundamento dos métodos disponíveis para prover transparência e explicabilidade aos sistemas de IA e a incorporação de forma acrítica das pesquisas sobre o uso de IA na Segurança Pública; de forma que em países como o Brasil, “onde as desigualdades de classe, raça e gênero já são marcantes, o mau uso de tecnologias de vigilância, cujo funcionamento depende da aplicação de inteligência artificial, pode ser ainda mais prejudicial” (FRANCISCO; HUREL; RIELLI, 2020, p. 2).

Se de um lado, os SRF's na segurança pública reverberam uma necessidade de controle fundada na precaução do cometimento de novos crimes por pessoas teoricamente delinquentes; de outro, o monitoramento de pessoas inocentes, baseado em IA, para fins de segurança pública é interpretado como uma violação ao princípio da presunção de inocência, já que toda investigação que impacte direitos deve partir de fundada suspeita (SAKAI; GALDINO; BURG, 2020).

O princípio da presunção da inocência é corporificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por meio do art. 11.1⁸; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), no art. 14.2⁹; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), no art. 8.2, primeira parte¹⁰; e no Direito brasileiro, na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LVII¹¹.

O princípio da presunção da inocência é um princípio fundamental da civilidade, uma garantia em prol da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que recaia na impunidade de alguém culpável, pois para a sociedade, o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos (FERRAJOLI, 1995). De outro modo, a condenação de uma pessoa

⁸ **DUDH: Art. 11.1** Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

⁹ Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

¹⁰ Toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

¹¹ **CF/1988: Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



inocente representa um mal concreto e real, enquanto a absolvição de alguém culpado tem apenas a capacidade de causar um perigo de lesão social (CARRARA, 2002).

Assim, fica evidenciado o risco do SRF na segurança pública, por tratar-se de um sistema altamente racista, que compromete o estado de presunção de inocência das pessoas negras de um modo geral, devido à forma enviesada e não transparente, que o sistema é alimentado e codificado.

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) dispõe sobre dados sensíveis em seu art. 5º, II¹², considerando a informação facial como dado personalíssimo e sensível; cujos dados biométricos sejam vinculados a uma pessoa natural. A partir desse ponto, o SRF suscita contradições legislativas, já que a referida lei traz como exceção o art. 4º, III, quer seja, a manipulação de dados pela segurança pública.

Portanto, há um vácuo legislativo que paira sobre a política de reconhecimento facial na segurança pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que anseia por regulamentação específica, sendo indispensável incorporar os conhecimentos dos campos social, político, jurídico e econômico no campo da ciência, tecnologia e inovação.

A perseguição racial no contexto do SRF na segurança pública no Brasil figura com uma moderna ferramenta de opressão, por atentar contra princípios de direitos humanos, como o da presunção de inocência e ainda, contribuir para reforçar o racismo estrutural no país; mas sequer encontra regulamentação jurídica sobre seu uso em âmbito nacional. Nesse caso, a violência cometida contra pessoas negras abordadas equivocadamente nesse contexto, é passível de reparação por parte do Estado, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, devendo o assunto ser regido por lei específica, obedecendo os critérios de proporcionalidade, necessidade ao atendimento do interesse público, devido processo legal, princípios gerais de proteção e os direitos do titular, conforme dispõe o art. 4º, III, § 1º da Lei 13.709/2018¹³.

¹² Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

¹³ **Lei. 13.709/2018: Art. 4º** Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; [...] § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.



Demonstrados os argumentos que sustentam a fragilidade da política de reconhecimento facial na segurança pública e o modo como vem sendo implementada no Brasil, é necessário desnudar os dados. A Rede Observatório da Segurança monitorou os casos de prisões com o uso do reconhecimento facial, desde sua implantação nos estados. De março a outubro de 2019, foram monitorados 4 (quatro) estados em que 151 pessoas foram presas: a Bahia lidera o *ranking* no número de prisões, sendo responsável por 51,7%; seguida do Rio de Janeiro, com 37,1%; Santa Catarina, com 7,3%; e Paraíba, com 3,3% (NUNES, 2019).

Algumas evidências chamam atenção em relação aos casos monitorados, sendo constatada a dificuldade de encontrar informações completas sobre o perfil da pessoa presa ou abordada, o local onde o reconhecimento foi realizado e os motivos que levaram à eventual prisão. Em relação aos casos em que havia informações sobre raça e cor, ou quando havia imagens dos abordados (42 casos), 90,5% das pessoas eram negras e apenas 9,5% eram brancas (NUNES, 2019).

Esses dados revelam a prospecção do racismo estrutural na política de reconhecimento facial vinculada à segurança pública no país, sobretudo quando sopesado o comparativo das abordagens entre negros e brancos; colocando em evidência a nova modalidade de racismo que permeia o início do século XXI: o racismo algorítmico.

4. EXISTE ÉTICA NOS SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA?

Antes de adentrar no campo da ética, é necessário fazer um apanhado conceitual da palavra algoritmo, sendo possível uma analogia dessa palavra a uma receita culinária, onde os ingredientes figuram como *inputs*; as etapas da realização seguindo uma ordem, seriam os algoritmos e o resultado da receita traduzido em um prato seriam os *outputs* (AYRE; CRANER, 2018). Na prática, os algoritmos definem-se como uma série de passos manipulados pelo ser humano para realização de uma tarefa de forma mais precisa possível para que um computador possa executá-la (CORMEN, 2013; AYRE; CRANER, 2018).

Desse modo, os algoritmos podem produzir resultados tão enviesados quanto aqueles produzidos por seres humanos, não sendo mais eficazes ou melhores nesse sentido (AYRE; CRANER, 2018). Essa noção é importante para a sociedade contemporânea, que apresenta o “infindivíduo” como uma entidade plural e complexa, composta por redes de diversos tipos: biológicas, redes sociais (presenciais e digitais), redes de dados digitais (*big data*, dados



peçoais, relacionais) etc. O ser humano não vive dissociado do espaço digital, alimentando-se cada vez mais de novas ferramentadas fundadas na IA, alinhadas ao modo de vida cotidiano, em que o *cyberespaço* poderá ou não, propiciar a cidadania (DI FELICE, 2021), que deve se efetivar pelo cumprimento às normas relativas aos direitos humanos, independente do espaço onde possa se desenvolver (físico ou virtual).

A partir desse entendimento, alguns desdobramentos apresentam-se como ponto chave para o aperfeiçoamento do *cyberespaço*, seja em relação à alimentação da rede ou ao uso dos dados, pois é cada vez maior a utilização da IA em diversos setores da vida contemporânea.

O viés discriminatório nos SRF's acontece na detecção de falsos positivos, pois os sistemas utilizam-se do cruzamento de dados, havendo um percentual de falha nesses cruzamentos que pode implicar na abordagem equivocada de um indivíduo como suspeito de crime pela autoridade policial, em decorrência do erro da máquina. Falsos-positivos são assim conceituados:

casos em que o reconhecimento facial falha. Nestes, o reconhecimento da imagem capturada e cruzada com o banco de dados, apesar de ser lida como uma correspondência [...], é errôneo, ou seja, as identidades do perfil e da pessoa reconhecida são diferentes das que se buscava (PIRES *et. al.*, 2021, p. 28).

Os falsos-positivos remetem a vários questionamentos: o porquê da abordagem (existe uma margem de subjetividade – pela autoridade ou pelo sistema – na escolha do indivíduo?), a forma da abordagem ao indivíduo (violenta ou pacífica), a privacidade dos dados (incerteza sobre o sigilo, já que se trata de dados sensíveis), as consequências da abordagem (quais seus efeitos psicológicos, sociais e jurídicos) e a responsabilização pela abordagem falha/indevida (quem deverá ser responsabilizado pelos danos causados).

Para dirimir essas questões, é fundamental compreender a explicabilidade como fundamento da IA ética, no sentido epistemológico de inteligibilidade (modo de funcionamento) e no sentido ético de responsabilidade (prerrogativa de personificação de quem seja responsável pela forma de funcionamento) (FLORIDI, COWLS, 2019). Assim, para que a IA venha a ser benéfica para a sociedade, ela deve ser capaz de entender o bem ou o mal que esteja causando à sociedade; e para que ela seja justa, deve saber quem responsabilizar em caso de um resultado negativo grave, procurando não apenas responsabilizar, indo mais a fundo, buscando compreender a causa desse resultado (ROSSETTI; ANGELUCI, 2021).



O maior problema ligado ao assunto é a ausência dos dados relativos aos falsos positivos, havendo imprecisão sobre o número de prisões erradas efetuadas com o auxílio da tecnologia; número de abordagens motivadas pela IA e número de cruzamentos com alto grau de similitude não resultaram em abordagem ou prisão (NUNES, 2019).

Levando em consideração a fluidez com que o SRF na segurança pública é inserido no campo social, passando por questões como a insegurança do sistema até a subjetividade dos profissionais envolvidos, se faz oportuno revisitar a obra *Eichmann em Jerusalém*, que descreve a conduta de Otto Adolf Eichmann – oficial do governo alemão durante o governo de Hitler – que agia nas atribuições de suas funções/dever, executando as ordens que lhes eram repassadas (boas ou más), agindo com o único fim de desenvolver sua carreira profissional e o estrito cumprimento da ordem, sem aprofundar reflexões sobre a perversidade de suas ações. Ele foi considerado um indivíduo comum, sem histórico de violência e sem perfil de transtornos psicológicos, e responsável pela deportação de judeus, negros, homossexuais, ciganos e pessoas com deficiência para o campo de concentração nazista, o que reverbera o sentido da banalização do mal, já que os assassinatos eram atribuídos a um cidadão comum (ARENDDT, 1999).

A ideia de banalização do mal é facilmente identificada nos casos de falsos positivos nos SRF's, pois perpetuam a histórica perseguição a pessoas negras, que continuam sendo alvo de políticas antidiscriminatórias ineficazes, que no caso vertente, sequer contam com amparo legal.

Trata-se de um tema multidimensional, a iniciar pela regulamentação de leis sobre a vigilância por meio da tecnologia em ambientes públicos (poder legislativo); as formas de execução das políticas de vigilância (poder executivo), com especial atenção aos agentes imbuídos na função do cumprimento da ordem (policiais civis e militares); a quem se destina a política de vigilância (sociedade); o objeto da política (segurança do povo); vulnerabilidades envolvidas (população negra); e os responsáveis pelo julgamento das prisões indevidas decorrentes da abordagem pelos SRF's (poder judiciário).

Nesse sentido, partindo dos dados expostos no presente estudo, verifica-se que cabe a toda a sociedade, a reflexão crítica sobre as formas de implementação dos SRF's nos espaços públicos, salientando o caráter ético dessa atividade reflexiva, considerando os aspectos econômico-sociais da política de vigilância negra na segurança pública.

Pensando a ética como atividade exclusiva do ser humano, é possível afirmar que por trás de toda tecnologia existem sujeitos que as formataram com um padrão pré-concebido.



Assim, se o dispositivo de reconhecimento facial continuar seguindo padrões discriminatórios direcionados às pessoas negras, estigmatizando-as como culpadas, uma parcela majoritária da população enfrentará novos desafios para sobreviver (MAGNO; BEZERRA, 2020).

Segundo esse aspecto, é importante que os programadores dos SRF's sejam pessoas eivadas de qualquer viés discriminatório e subjetivo, para não corromper o sistema. “A subjetividade dos programadores, socializados numa realidade racista, une-se aos problemas objetivos encontrados já nas câmeras de monitoramento utilizadas na criação de uma vigilância enviesada, na qual os alvos do sistema são predeterminados” (PIRES *et. al.*, 2021, p. 64).

A fim de colaborar para a melhor solução de problemas dessa extensão, que envolvam as vulnerabilidades sociais, recorre-se aos saberes da ética, que deve habitar também o espaço virtual, sendo a base dos processos de democratização perpetrados nessa esfera. Os algoritmos não podem carregar a responsabilidade do comportamento correto, tendo em vista que não são dotados de personalidade. Para Bauman (1995, p. 22):

Só a ética está em condições de formular aquilo que se deve fazer para fazer o bem. Em termos ideais, a ética é um código de leis que prescreve universalmente – quer dizer para toda a gente e a todo momento – o comportamento correto a observar, um código que separa de uma vez por todas e em todos os casos, o bem do mal.

Os estudos sobre ética têm se estendido, vinculando-os a outros campos do saber, remetendo-se a uma ética aplicada. Surge então, a ética algorítmica, definida como:

uma reflexão sobre a nova realidade histórico-social tecnológica, mediada por algoritmos, em que novos costumes e hábitos presentes na sociedade tecnológica, no comportamento dos indivíduos e na conduta das máquinas seriam reconsiderados em seus valores e obrigações (ROSSETTI; ANGELUCI, 2021, p. 5).

As autoras Rossetti e Angeluci (2021) enumeram sete questões ligadas à ética algorítmica: falibilidade, opacidade, viés, discriminação, autonomia, rastreabilidade e responsabilidade. Dentro do presente estudo, destaca-se a discriminação como um dos problemas éticos a ser enfrentado, pois “algoritmos podem ser preconceituosos e discriminatórios ao aplicarem os resultados da mineração de dados para perfis de indivíduos que ele inferiu serem aderentes ao resultado” (ROSSETTI; ANGELUCI, 2021, p. 11).

Outro problema ético vinculado ao estudo é o da privacidade informacional, uma vez que o reconhecimento facial está conscrito no campo de dados sensíveis do indivíduo, tratando-se então, do direito dos titulares de informação a protegerem seus dados pessoais de terceiros e controlar o seu acesso e uso (FUCHS, 2011). Que garantias o indivíduo pode ter em relação à



segurança e privacidade de seus dados, inclusive quanto à sua destinação, armazenamento e vazamento? Esse é mais um questionamento sem resposta diante do vácuo legislativo que envolve o reconhecimento facial na segurança pública, consubstanciando nesse contexto, a liquidez do direito à privacidade.

Por fim, e não menos importante, cabe trazer à discussão, ainda no campo da ética, os altos investimentos públicos destinados aos SRF's, a exemplo do investimento de 665 milhões pelo governo do estado da Bahia para a ampliação do Projeto Vídeo Polícia lançado em 2018¹⁴, sendo indispensável o monitoramento e avaliação da política pública, a fim de verificar possíveis gargalos de acordo com os objetivos que foram traçados. Essa avaliação deve pautar-se em dados confiáveis, a fim de aprimorar ou eliminar a política pública. Assim:

No plano de monitoramento devem estar definidas quais as informações necessárias para medir o progresso e o desempenho da política. Além disso, vale averiguar se no plano de monitoramento foram definidos indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política, que devem ser baseados em dados confiáveis. Deve-se atentar ainda para que cada indicador apresente descrição, fonte de dados, frequência da coleta, órgão responsável pela coleta, valor de linha de base (sempre que pertinente), meta para o período e o valor realizado no período (BRASIL, 2020, p. 63-64).

Esse entendimento converge para a importância da fase de avaliação da política pública, a fim de identificar gargalos para que a mesma possa ser aprimorada ou extinta, no caso de uma avaliação negativa. No contexto da política de videomonitoramento em espaço público, revela-se, que falta precisão em relação aos dados colacionados, em diferentes aspectos, como na forma de abordagem aos indivíduos, na alimentação dos programas com dados enviesados, na forma de implementação (com ou sem consulta pública) e no monitoramento da política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas de reconhecimento facial surgiram no Brasil, imersos em um cenário de racismo estrutural latente, eivado de falhas disseminadas pelo enviesamento nos programas de inteligência artificial, de forma a exacerbar a vulnerabilidade das pessoas negras, colocando em risco a aplicabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência.

Para contrapor esse cenário, é fundamental aplicar a ética algorítmica com vista a colaborar com o direcionamento da política de reconhecimento facial no espaço público,

¹⁴ Disponível em: <https://www.bahia.ba.gov.br/2021/07/area-de-imprensa/rui-assina-ordem-de-servico-para-ampliar-reconhecimento-facial-e-de-placas-na-bahia/>.



sua necessidade e seus perigos iminentes, sendo fundamental extrapolar a área estritamente técnica, abarcando os saberes jurídicos, tecnológicos, econômicos e sociais.

Buscou-se com essas reflexões, inferir sobre o risco da implementação dessa política, sobretudo, à população negra, podendo causar danos psicológicos imensuráveis em uma pessoa inocente. Ademais, em uma sociedade contaminada – no espaço físico e virtual – pelo racismo, a quantidade de prisões não pode e nem deve, ser vinculada ao sucesso da política de vigilância, bem como não está ligada à melhor segurança da população; cabendo nesse sentido, fortalecer as políticas de base, como acesso à educação e de assistência social.

É necessário ampliar a discussão sobre o assunto, inclusive, para demandar do Estado informações sobre as invisibilidades presentes no sistema, para que assim, possa vir à tona a questão da responsabilização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ARENDDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AYRE, L.; CRANER, J. **Algorithms: avoiding the implementation of institutional biases.** Technology Column. v. 37, n. 3, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327806571_Algorithms_avoiding_the_implementation_of_institutional_biases. Acesso em 23.set.2022.

BAUMAN, Z. **A vida fragmentada: ensaios sobre a moral pós-moderna.** Lisboa: Relógio D'Água, 1995.

BONFÁ, C. M. **Um sistema de reconhecimento facial em vídeo baseado em uma implantação Multithread do algoritmo TLD.** 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1112771_2013_completo.pdf. Acesso em: 17.nov.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13.dez.2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13.dez.2022.





BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Referencial de controle de políticas públicas. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/referencial-de-controle-de-politicas-publicas.htm>. Acesso em 02.dez.2022.

CARNEIRO, S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 p. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 43. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 13.dez.2022.

CARRARA, F. **Programa do curso de direito criminal**. v. 2. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002.

CARVALHO, J. Princesa Isabel e a ideologia do branqueamento: Zumbi dos Palmares e o Movimento Negro. **Revista Urutagua**, v. 1, n. 2, p.1-2, jul. 2001. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br//02jairo.htm>. Acesso em 13.dez.2022.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

CORMEN, T. H. **Algorithms unlocked**. MIT Press, 2013.

Criminoso é reconhecido e preso no Carnaval de Salvador graças às câmeras de reconhecimento facial. **Juristas**, 2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/03/07/criminoso-e-reconhecido-e-presno-no-carnaval-de-salvador-gracas-as-cameras-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em 24.jan.2023.

DI FELICE, M. **A Cidadania Digital**. São Paulo: Paulus, 2021.

FEITO, L. **Vulnerabilidad**. Anales Sis San Navarra, v.30, supl.3. Pamplona, 2007. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1137-66272007000600002#bajo. Acesso em: 24.jan.2023.

FERGUSON, A. G. **The rise of big data policing: surveillance, race, and the future of law enforcement**. Nova Iorque: New York University Press. 2017. *E-book*.

FERRAJOLI, L. **Derecho y Razón**. Trotta: Madrid, 1995.

FLORIDI, L.; COWLS, J. **A Unified Framework of Five Principles for AI in Society**. Harvard Data Science Review, v. 1, n., 2019. Disponível em: <https://hdsr.mitpress.mit.edu/pub/10jsh9d1/release/7>. Acesso em 02.jan.2023.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FRANCISCO, P. A. P.; HUREL, L. M.; RIELLI, M. M. **Regulação do Reconhecimento Facial no Setor Público: avaliação de experiências internacionais**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/06/2020-06-09->





[Regula%C3%A7%C3%A3o-do-reconhecimento-facial-no-setor-p%C3%BAblico.pdf](#). Acesso em 17.dez.2022.

FUCHS, C. et al. **Internet and Surveillance**: the challenges of Web 2.0 and social media. London: Routledge, 2011.

Governo do Estado da Bahia. Área de Imprensa, 2021. Disponível em: <http://www.bahia.ba.gov.br/2021/07/area-de-imprensa/rui-assina-ordem-de-servico-para-ampliar-reconhecimento-facial-e-de-placas-na-bahia>. Acesso em 21.mai.2022.

GASPAR, W. B; MENDONÇA, Y. C. **A inteligência artificial no Brasil ainda precisa de uma estratégia**. Relatório do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/conhecimento/inteligencia-artificial-no-brasil-ainda-precisa-de-uma-estrategia>. Acesso em 04.mar.2023.

HORA, N. da. **O que é Reconhecimento facial? Uma introdução técnica**. Nina da Hora: Cientista da Computação, Pesquisadora e HackerAntirracista, 2020. Disponível em: <https://www.ninadahora.dev/post/reconhecimento-facial-introdu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25.jan.2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual**: microdados 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_s_continua/Anual/Microdados/Dados/. Acesso em 02.dez.2022.

MAGNO, M. E. da S. P; BEZERRA, J. S. Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. **Revista Novos Olhares**. V. 9, n. 2. Ago-dez, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/download/165698/169548/473296>. Acesso em 02.dez.2022.

NUNES, P. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. **Rede de Observatório de Segurança**: Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. Junho a outubro-2019. CESeC. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Rede-de-Observatorios_primeiro-relatorio_20_11_19.pdf. Acesso em 13.nov.2022.

O'NEIL, C. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. Nova Iorque: Crown Publishers, 2016. *E-book*.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/>. Acesso em 07.dez.2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 07.dez.2022.





ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 07.dez.2022.

PIRES et. al. Alvos predeterminados: um estudo de caso sobre a implementação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia. In: **Dados, privacidade e perseguição penal**: cinco estudos. São Paulo: FGV-Direito, 2021. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31784/Dados,%20privacidade%20e%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal.pdf?sequence=1>. Acesso em 17.nov.2022.

ROSSETTI, R; ANGELUCI, A. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia**. n. 46. São Paulo, 2021. Disponível em http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532021000100409. Acesso em 17.nov.2022.

SAKAI, J.; GALDINO, M.; BURG, T. **Recomendações de Governança**: Uso de Inteligência Artificial pelo Poder Público. Transparência Brasil, 2020. Disponível em:

https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Recomendacoes_Governanca_Uso_IA_PoderPublico.pdf. Acesso em 27.out.2022.

SANTOS, A. **Câmeras de reconhecimento facial acham criminoso no Carnaval de Salvador**. Uol, 2019. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/05/cameras-de-reconhecimento-facial-acham-criminoso-no-carnaval-de-salvador.htm>. Acesso em 02.dez.2022.

SILVA, T. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022. *E-book*.

SILVÉRIO, V. R. Ação Afirmativa e o Combate ao Racismo Institucional no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, nov/2002. Disponível em:

www.scielo.br/pdf/cp/n117/15560.pdf. Acesso em 05.nov.2022.